



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.032 - SC (2013/0383590-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WALDEMAR FERNANDES
ADVOGADOS : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)
LEANDRO FRETTE DA ROSA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INOVAÇÃO.

1. A questão da incidência da decadência nos casos de revisão do ato de concessão do benefício encontra-se pacificada neste Superior Tribunal, nos termos do Recurso Especial 1.309.529/PR.
2. A alegação de que o caso trataria do direito ao melhor benefício não constou no acórdão recorrido, tampouco no recurso especial, configurando inaceitável inovação recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.032 - SC (2013/0383590-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a decadência do direito da parte segurada de pleitear a revisão do benefício.

Sustenta o ora embargante que a decadência apenas deve ser aplicada de forma restritiva, "quando a demanda trata única e exclusivamente de revisão de ato concessivo".

Aduz, ainda, que:

No caso em comento não se discute o ato concessivo, mas somente o direito de concessão ao benefício em período anterior da concessão administrativa, situação em que a lei não estabeleceu prazo algum.

Ao que acrescenta:

Neste linear, a hipótese dos autos, segundo o voto proferido no RE 626.489 não comporta a existência de prazo decadencial.

Com fundamento nessas alegações, requer seja provido o presente recurso, a fim de afastar, excepcionalmente, a decadência, por tratar o caso de concessão de melhor benefício, "matéria distinta de revisão de ato concessivo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.032 - SC (2013/0383590-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O agravante não traz tese jurídica capaz de infirmar o julgado.

A questão da incidência da decadência nos casos de revisão do ato de concessão do benefício encontra-se pacificada neste Superior Tribunal, nos termos em que decidido o Recurso Especial 1.309.529/PR, de relatoria do em. Ministro Herman Benjamin, cujo processamento se deu pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ademais, a alegação de que o caso trataria do direito ao melhor benefício não constou no acórdão recorrido, tampouco no recurso especial, configurando inaceitável inovação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0383590-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.419.032 / SC**

Números Origem: 200972070018775 50012352620104047207 SC-200972070018775
SC-50012352620104047207

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : WALDEMAR FERNANDES
ADVOGADOS : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)
LEANDRO FRETTE DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR FERNANDES
ADVOGADOS : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)
LEANDRO FRETTE DA ROSA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.